



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

PROC. N.º 308/84

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano  
de 1984, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro, autuo a

presente reclamação, apresentada por  
OPTO EDUARDO WEICKERT contra  
RENATO A. DA ROSA

Chefe da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Anot. contrato CP, h. ext., dom. trab. em dobro, integr. méd. h. ext. s/  
resc., rep. rem. e feriad. ad. insal. e seus refl. s/ resc., h. ext.,  
rep. sem. e feriad. dif. de sais., parc. resc., c/ FGTS-dep. mensais  
s/pedido, 10% e guias AM cóc. 01, JCM

Valor da causa: Cr\$600.000,00

Aud. 23.01.85  
ao 1545hs

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO

**JCJ DE MONTENEGRO**  
**PROTOCOLO**  
N.º: 508 / 84  
Recebido em 28 / 05 / 84  
Ass.: [Assinatura]

OTTO EDUARDO WEICKERT, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Independência, nº 580, nesta cidade, vem, respeitosamente, perante esta MM. Junta, por sua procuradora infra assinada, propor AÇÃO TRABALHISTA contra RENATO A. DA ROSA, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado na Rua Independência, nº 593, nesta cidade, pelos seguintes fundamentos:

- 1.- O reclamante foi contratado, em data de 15 de Abril de 1983, para trabalhar, como pedreiro, na construção de uma casa, nesta cidade;
- 2.- Apesar dos insistentes pedidos do reclamante, não lhe foi anotada a CTPS, assim como não lhe foi permitido optar pelo Regime do FGTS;
- 3.- Laborava, de segunda a domingo, das 7h às 11h 30min e das 13h às 18h ou 20h;
- 4.- Percebia, ultimamente, o salário de Cr\$ 700,00 por hora e a forma do seu pagamento era semanal;
- 5.- Não recebia as horas extras que prestava, assim como não lhe eram pagos, em dobro, os domingos trabalhados, uma vez que não havia a correspondente folga compensatória;
- 6.- Trabalhava em condições insalubres, mas não recebia o respectivo adicional;

[Assinatura]

7.- Em data de 28 de Fevereiro de 1984, foi despedido, sem justa causa, mas não percebeu as parcelas rescisórias;

8.- Não recebeu, também, a remuneração das duas últimas semanas trabalhadas, de forma suficiente;

9.- Reclama:

9.-1.- Anotação do contrato de trabalho na CTPS;

9.2.- Horas extras impagas ..... a calcular

9.3.- Pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados, .....  
..... a calcular

9.4.- Integração da média das horas extras sobre:  
Aviso prévio, férias, 13º salários, repouso semanais e feriados ..... a calcular

9.5.- Adicional de insalubridade ..... a calcular

9.6.- Reflexos do adicional de insalubridade sobre:  
Aviso prévio, férias, 13º salários, horas extras, repouso semanais e feriados ..... a calcular

9.7.- Diferença de salários (duas últimas semanas) .....  
..... a calcular

9.8.- PARCELAS RESCISÓRIAS:

Aviso prévio, 64 horas, ..... a calcular

Férias proporcionais, 11/12, ..... a calcular

13º salário proporcional, 2/12, .... a calcular

FGTS:

- depósitos mensais;
- sobre parcelas postuladas;
- multa de 10%;
- liberação Guias AM:Código 01;

9.9.- Juros e correção monetária ..... a calcular

10.- Ante o exposto, requer a notificação da reclamada, para responder aos termos da presente ação, pena de revelia e

Continuação de fls. 02 ....

4  
3

confissão, quanto à matéria de fato, e que, a final, seja julgado procedente o pedido, condenando-se a reclamada no seu pagamento.

11.- Protesta por todos os meios de prova, em direito permitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da reclamada, pena de confissão.

12.- Requer o depósito, em audiência, da parte incontroversa dos salários, pena de pagamento em dobro.

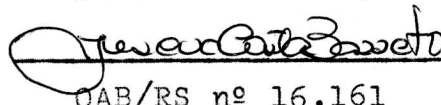
Valor da causa ..... Cr\$ 600.000,00;

EM TEMPO: O reclamante não recebeu o 13º salário de 1983, 9/12. Reclama, então, o seu pagamento ..... a calcular.

P. Deferimento.

Montenegro, 28 de Maio de 1984.

P.P.



OAB/RS nº 16.161

Rua Osvaldo Aranha, 1271, Sala 7,

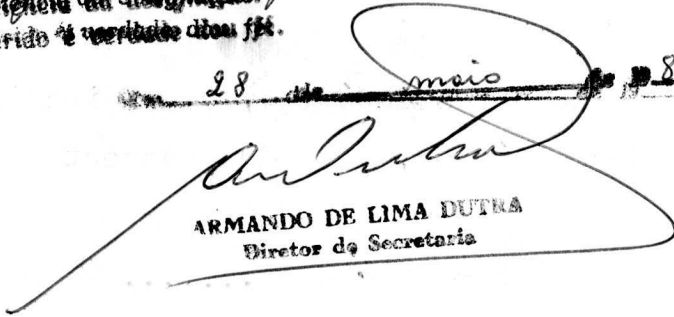
Fone: (051) 632 2221

Montenegro, RS.

**CERTIDÃO**

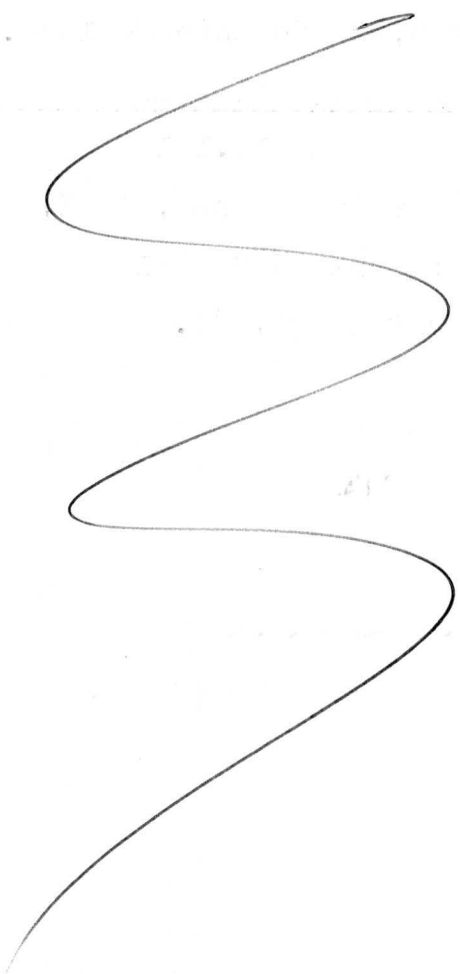
**EXEMPLAR** que foi designado o dia 11 de julho de 1984  
às 14:30 horas, para a realização da audiência, e que, ~~nesta~~  
data foi expedida notificação à re-  
clamada através do ~~Min. de~~  
Justiça frente o reclamante,  
no curso de procuração.  
para efeito de designação.  
O referido é verdade e assim foi.

em 28 de maio de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

Ciente P) reclamante:





PROCURAÇÃO

5/8

OUTORGANTE(s): OTTO EDUARDO WEICKERT, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Independência, nº 580, Montenegro, RS.

OUTORGADA: Bel. JUREVA COSTA BARRETO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 16.161, com escritório profissional na Rua Osvaldo Aranha, 1271, Sala 7, Montenegro, RS.

PODERES: É constituída para o fim especial de mover Ação Trabalhista contra RENATO A. DA ROSA,

para o que confere, à dita procuradora, os poderes para o foro em geral, bem como os especiais para receber a notificação inicial, receber e dar quitação, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, reconhecer a procedência do pedido, acordar, discordar, recorrer, agravar, firmar compromisso, substabelecer, no todo ou em parte, enfim, todos os poderes necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Montenegro, 28. MAI 1984

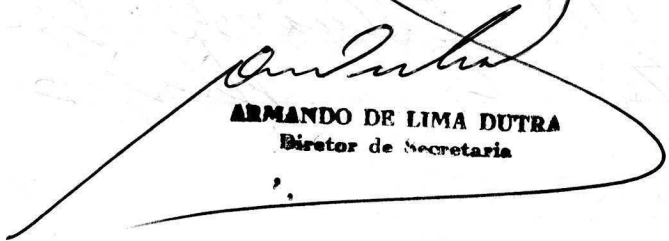
Cartório KINDEL → Otto Eduardo Weickert  
Otto E. Weickert

<b>TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS</b> RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 692.1421	
Reconheço verdadeira (s) a (s) firme (s) de <u>Otto Eduardo Weickert,</u>	
Dou fé. Em Test.º <u>[Assinatura]</u> de verdade.	
MONTENEGRO, 28. MAI 1984	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Isete Elupe da Silva - Ajudante	

**JUNTADA**

Fazse Juntada da cópia de  
ofício de 06/06/54

Em 01 de 06 de 19 54

  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
Diretor de Secretaria



06  
MF

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Montenegro

Of. N° / Montenegro , 28 de maio de 1984.

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notifica-lo de que no Proc. JCJ 508 /84 , desta Junta, ajuizado por OTTO EDUARDO WEICKERT contra RENATO A. DA ROSA com endereço à rua Independência, nº 593 - A/C o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe

Cordiais saudações

*Armando de Lima Dutra*  
Diretor de Secretaria

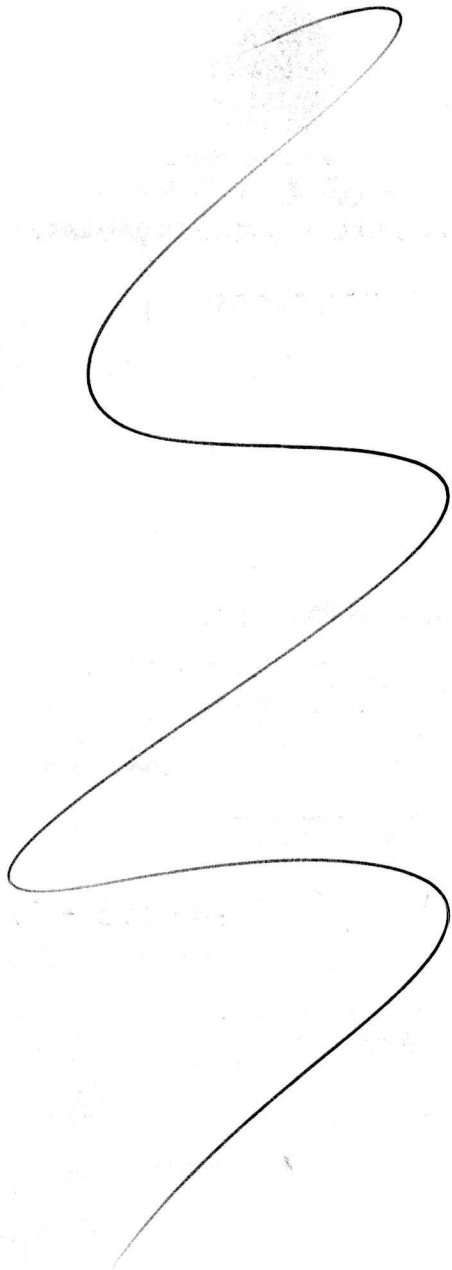
ARMANDO DE LIMA DUTRA

ILMO. SR.  
M. D. AGENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SINPAS  
N/C

SINPAS  
31 MAI 1984  
MONTENEGRO

*T. Maria F. Siqueira*  
T. Maria F. Siqueira 129E152  
CHEFE SEÇÃO ARREC. E INSCR. SEGURADOS





**JUNTADA**

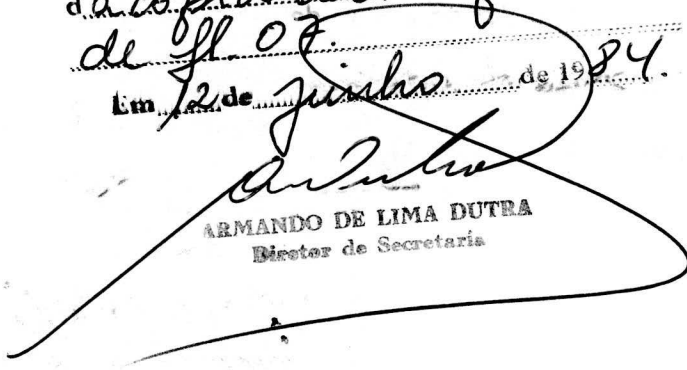
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d.a.cópia da notificação  
de fl. 07.

Em 12 de junho de 1984.

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria





07  
11/7

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Montenegro

Proc.nº 508/84

NOTIFICAÇÃO

SR. RENATO A. DA ROSA

Rua Independência, nº 593 -N/C  
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante OTTO EDUARDO WEICKERT

Reclamado RENATO A. DA ROSA

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ..... na rua Capitão Cruz ..... nº 1643 ..... no dia onze ..... ( 11 ) do mês de julho/84 ..... às catorze e trinta ..... ( 14:30 ), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

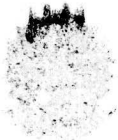
Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

OBS.: Segue, em anexo, cópia da inicial.

Montenegro ..... 28 de maio ..... de 19 84 .....

*Renato A. da Rosa*


*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



REPUBLICA DE CHILE  
SECRETARÍA DE JUSTICIA  
**CERTIFICADO**

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 12:30 hrs.  
cumprí o mandado retro, na pessoa do Sr. Renato  
A. da Rosa,  
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, examinou a  
nota de ciência e aceitou a contra-lé que lhe ofereci. U ref:  
e verdade e dou fé.

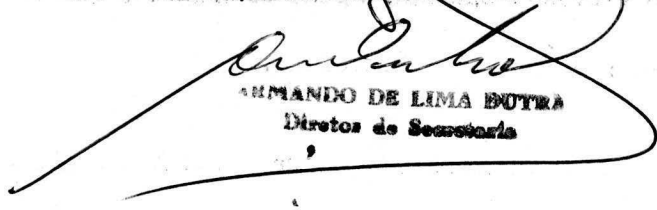
Montenegro, 12 de julho de 1984.

  
\_\_\_\_\_  
Official de Justicia Avaliador

**JUNTADA**

faco juntada da ata As 02  
e 03 e das As 10 a 19.

Em 11 de Julho de 1984

  
ARMANDO DE LIMA BUTRA  
Diretor de Secretaria



08  
2

PROCESSO N° 508/84

Aos onze dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às catorze e trinta horas, estando aberta a audiência da . . . . . Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. RÉGIS BRETON VIOLA e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: OTTO EDUARDO WEICKERT, reclamante e RENATO A. DA ROSA, reclamado, para audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. PRESENTES AS PARTES: o reclamante e sua procuradofa Dra. Jureva Costa Barreto. O reclamado pessoalmente acompanhado de seu procurador Dr. Ari Bozzetto, que junta procuração aos autos. Dada a palavra para contestar, o mesmo o fez de foram escrita, tendo procedido sua leitura apenas na parte que diz respeito à ação, apresentando seis documentos. Pela Presidência liminarmente foi determinado seja riscado na defesa as alegações do comportamento do autor anteriores ao vínculo mantido entre as partes, porquanto a toda evidência totalmente impertinentes, caracterizando situação que em decisão será apreciada. Foi devolvido ao reclamado a certidão do Poder Judiciário apresentado com a defesa pelos motivos antes invocados. Protestou o procurador do réu contra a determinação supra. Dada vista ao autor dos documentos quanto ao aspecto formal foram aceitos pelo mesmo. Proposta CONCILIAÇÃO, não foi aceita. Nomeado Dr. SILVIO LUIZ DONINELLI para apurar insalubridade, fixando-se o prazo de dez e quarenta dias respectivamente para compromisso e laudo, assinando-se às partes dez dias sucessivos para quesitos, a iniciar-se pelo autor, que nesse prazo falará sobre os documentos. O Perito comunicará às partes, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e hora da diligência pericial, através dos procuradores das partes. Pelo procurador do reclamado foi requerido que o autor informasse quais os agentes insalubres, o que foi indeferido pelo Juiz, com protesto do mesmo, e mantido pela Presidência, uma vez que tal situação decorre

RÉGIS BRETON VIOLA  
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

09  
/

f.2

decorre de prova técnica expressamente fixada em Lei, constando do artigo 195 da CLT. ADIA-SE a audiência para o dia 24 de Outubro, às 15.15 hs, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, ficando cientes as testemunhas do reclamado: Antonio Eroni Vargas; Roberto Ubirajara Botelho e Sebastião Alves de Andrade, bem como deverão ser notificadas as testemunhas do autor: Aristides Rodrigues ( Rua Independência, 397); Teresa Mendonça ( Rua Independência, 510) e Luiz Carlos da Silva ( Rua Independência, 529). Nada mais.

*[Handwritten signature]*

RÉGIS BRETON VIOLA  
Juiz do Trabalho Substituto

LUIZ KAYSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
Reclte.

*[Handwritten signature]*  
Procuradora

*[Handwritten signature]*  
VITOR HUGO ATA  
VOGAL DOS EMPREGADORES  
Recido.

*[Handwritten signature]*  
Procurador

Antonio Eroni Vargas  
Roberto Ubirajara Botelho  
Sebastião Alves de Andrade

*[Handwritten signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

no  
8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RENATO ANTONIO DA ROSA, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado em Montenegro à rua Independencia nº 593.

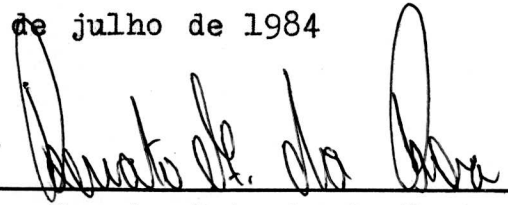
OUTORGADO: ARI BOZZETTO, brasileiro, casado, advogado, com escritório à rua Osvaldo Aranha, nº. 1407, em Montenegro, RS, inscrito na O. A. B. RS, sob o nº. 9.220 e no C. P. F. sob o nº. 019.721.890.-

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração concedo ao outorgado procurador, amplos e gerais poderes para o fim especial de promover contestação e a todos os demais atos que julgar necessários nos autos da reclamatória trabalhista movida por Otto Eduardo / Weickert.

conferindo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula "Ad Judicia" e "Extra", bem como os especiais de dar e receber quitações, acordar, discordar, transigir, desistir de prazos, prestar compromisso de inventariante, apelar, desempenhando enfim, da forma mais cabal o presente mandato inclusive substabelecendo para a pessoa que melhor convier.

Montenegro, 11 de julho de 1984

Cartório  
KINDEL



Renato Antonio da Rosa.-

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS	
RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 832.1421	
Reconheço verdadeira (s) e (s) firma (s) de	<i>Renato Antonio da Rosa</i>
	<i>Antonio da Rosa</i>
Deu fé. Em Test.º	<i>[Signature]</i> de verdade.
MONTENEGRO,	
11. JUL. 1984	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Ivete Elvira da Silva - Ajudante	

RENATO ANTONIO DA ROSA, brasileiro, casado, co-  
merciário, residente e domiciliado à Rua Independência, 593, /  
em Montenegro, por seu advogado que esta assina e mandato in-  
cluso, vem com o devido acatamento à presença de V.Exa. para  
apresentar contestação à reclamatória trabalhista movida por  
OTTO EDUARDO WEICKERT, já qualificado na peça inicial, o fa-  
zendo pelos fatos e fundamentos que adiante seguem:

Preliminarmente: inexistencia de vínculo empre-  
gaticio.

Nega o Reclamado qualquer espécie de vínculo em-  
pregaticio com o Reclamante, uma vez que este, além de pedrei-  
ro autônomo, conforme faz certo a certidão da Prefeitura Muni-  
cipal de Montenegro e o comprovante da sua inscrição como Au-  
tônomo junto ao INPS, contratou verbalmente com o Reclamado /  
duas pequenas empreitadas, empreitadas essas que consistiam /  
na ocasião, a primeira na feitura do muro do terreno e a se-  
gunda em fazer o alicerce de uma pequena casa, conforme foto-  
grafias, casa esta do Reclamado.

Portanto, requer seja o Rte julgado carecedor /  
de ação, por inexistencia de vínculo empregaticio.

Quanto ao mérito:

Inicialmente deve esta MM. Junta tomar ciência /  
do teor da certidão fornecida pela 3ª vara criminal da comar-  
ca de Montenegro, onde o Rte foi condenado pela prática de vá-  
rios e continuados furtos no comércio local às penas de 42 me-  
ses de reclusão, que ora junta.

Como Rte e Rdo são vizinhos e devido as dificul-  
dades que sempre tem um apenado de conseguir trabalho, o Rdo.  
na máxima boa fé possível, efetuou para ajudar o Rte duas pe-  
quenas empreitadas de mão de obra, uma para fazer o muro e ou-  
tra para o alicerce, sempre pagando este inclusive sem recibo  
até que alertado sobre as pretensões que poderiam advir, rece-  
beu o Rte os últimos dois pagamentos mediante recibo.

Pelas fotografias que junta, pode V.Exa. a quilatar o grau de capacidade do Rte, quando seu trabalho / teve que ser quase todo ele desfeito devido aos erros e diversas falhas existentes na feitura do alicerce principalmente, com as vigas totalmente fora de rumo e principalmente de plumo. Tudo isso o Reclamado pagou e teve que pagar / de novo para fazer um serviço correto e decente.

Feitas as ponderações sobre quem é realmente o Rte e sua capacitação para o trabalho contesta o item / um, pois da primeira empreitada para a feitura do muro que cerca o terreno, começo o Rte a fazê-lo em fins de julho de 1983 e não como alega na inicial;

Além do mais, não foi empreitada de casa / pois pelo alicerce pode-se verificar que não tem as mínimas condições de levantar uma, quando vê-se pelas fotografias, / as torturas das vigas;

Quanto aos insistentes pedidos eram são to talmente improcedentes já que o Autor era autônomo conforme prova os documentos inclusos tanto do INPS como da Prefeitura Municipal;

Não tinha horário algum de trabalho e men te ao alegar que laborava das 7 às 18 ou 20 horas quando é sabido que no local, só para argumentar, seria totalmente § impossível trabalhar no inverno além das 17,30 horas, pois / fica totalmente escuro e muito menos trabalhou em domingos, pois nem no sábado o fazia;

Além do mais, como era empreitada, não / cumpria horário algum e se o fizesse na forma da inicial, / mais depressa terminaria e tudo reverteria em seu proveito;

Nunca recebeu por hora e sim por empreitada de metro;

Nunca efetuou uma hora extra sequer; também nunca trabalhou em domingos;

Não havia condições insalubres uma vez / que seu trabalho por empreitada consistia em colocar pedras de alicerce e a massa quem fazia era um servente contratado pelo Reclamado;



Também não é verdade que tenha sido despedido em 28 de fevereiro quando e sim em 24 de janeiro de 1984, / quando não quis completar a empreitada do alicerce e provará / na instrução que já em principio de fevereiro havia outro pedreiro trabalhando na obra;

Não procede também as alegações do não pagamento das últimas duas semanas que pela inicial devem ser as semanas de 20 a 25 de fevereiro e de 27 a 28 a última, pois / em 13 de fevereiro de 1984 já havia outro fazendo o alicerce;

POR TODO O EXPOSTO, C O N T E S T A:

- a - anotar o contrato social pois além de ser pequena empreitada, estava o Rte inscrito como pedreiro autônomo não só na Prefeitura como também no INPS, ut documentos anexos;
- b - às horas extras pois em empreitada não há o que se discutir sobre horas extras; além do mais, provará na instrução que seu horário de trabalho era de segunda às sextas, hora às 7, hora às 8 pela manhã até 11 ou 11,30 horas e pela tarde das 13,30 ou 14 horas às 17 ou 17,30 quanto / muito, não trabalhando aos sábados ou domingos; digo, nem aos domingos;
- c - aos domingos trabalhados pois nunca trabalhou aos sábados muti digo muito menos aos domingos;
- d - a integração das horas extras pois nunca fez uma hora extra sequer, além de ser empreitada e também por esta razão não caber;
- e - ao adicional de insalubridade pois não estava em contato / com agentes insalubres;
- f - da mesma forma aos reflexos da insalubridade;
- g - as duas últimas semanas de trabalho, pois abandonou o / serviço de empreitada em 24 de janeiro de 1984 e não na data da inicial;

- h - ao aviso prévio pois foi o Rte quem abandonou a empreitada, também por ser empreitada descabe o aviso prévio;
- i - às férias proporcionais por ser trabalho de pequena empreitada. Também por ter abandonado o trabalho antes de completar um ano, se esta MM. Junta não entender que / houve empreitada;
- j - ao 13º salário por ser trabalho de pequena empreitada;
- K - aos depósitos de FGTS, multa e liberação das guias, pois sendo empreitada descabe tais parcelas;
- l - aos juros e correção monetária.

Provará o alegado por todos os meios / de provas em Direito admitido, especialmente pelo depoimento pessoal sob pena de confesso, ouvida de testemunhas, vis torias, perícias e demais pelos documentos que ora junta, es perando ao final, a improcedência total do pedido pelas razões que expos, condenando-se o Rte às custas e demais comi nações legais.

P.Deferimento

Montenegro, 11 de julho de 1984

Pp. \_\_\_\_\_

Ari Bozzetto - advogado

OAB 9.220 e CIC 019721890-34

Oswaldo Aranha, 1407-Montenegro-RS.

15 a 19.  
D

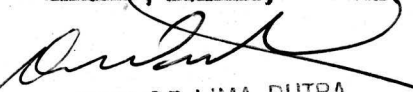
CERTIDÃO

CERTIFICO que

nesta data foram  
desembolsados os documentos  
de Rs. 15 a 19, até fl. 44,  
e entregues ao Sr.

Dou lo.

Em 23/01/1985.

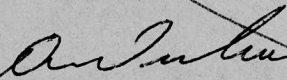
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

20  
2

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foram expedidas notificações as testemunhas pelo Oficial de Justiça.

Montenegro, 11/julho/1984

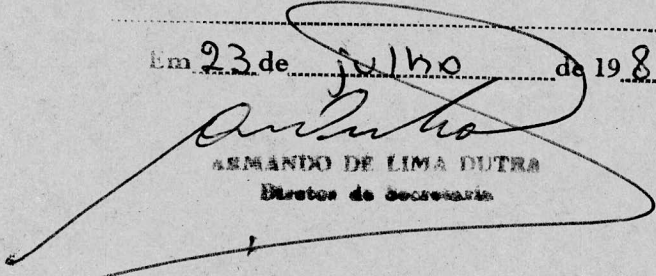
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da petição que segue fls. 21.

Em 23 de julho de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro-RS.

21  
R

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº: 1.686 / 84

Recebido em 20 / 07 / 84

Ass.: 

fonte sr.

Σ 23/7/84



RÉGIS BRÉTON VIELLA  
Juiz do Trabalho Substituto

RENATO ANTONIO DA ROSA, nos autos da reclamatória trabalhista movida por OTTO EDUARDO WEICKERT, por seu advogado/ que esta assina, vem na forma que abaixo segue, apresentar seus quesitos à perícia de insalubridade.

P.Deferimento

Montenegro, 20 de julho de 1984

Pp. 

QUEIRA O SR; PERITO, RESPONDER:

- 1 - qual era o trabalho do Rte?
- 2 - havia na obra servente?
- 3 - havia betorneira para o fazimento da massa?
- 4 - houve algum concreto na obra?  
em caso positivo indique onde e quando?
- 5 - quem fazia a mistura da areia, cal e cimento?
- 6 - em que estado o cimento apresenta insalubridade?
- 7 - quantos sacos de cimento eram gastos por dia?
- 8 - quem colocava a massa pronta por sobre as pedras?
- 9 - esta colocação da massa era em pá ou colher de pedreiro?
- 10- para a feitura desta pericia de quem colheu informações?

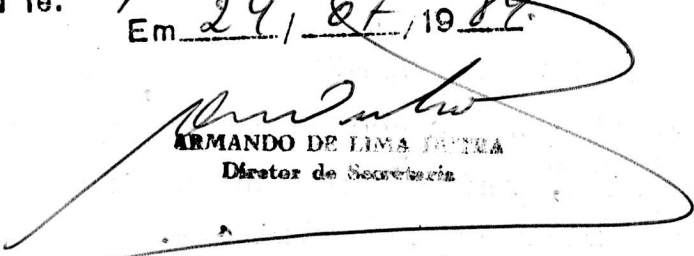
# CERTIDÃO

CERTIFICO que

*for assinadas e  
presentes as seguintes  
pessoas que se seguem.*

Dou fé.

Em 24 / 07 / 1984.

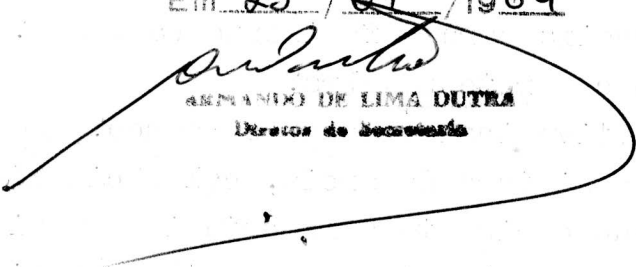
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

# CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida  
notificação ao perito via postal  
conforme cópia que segue fls. 22

Dou fé.

Em 25 / 07 / 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

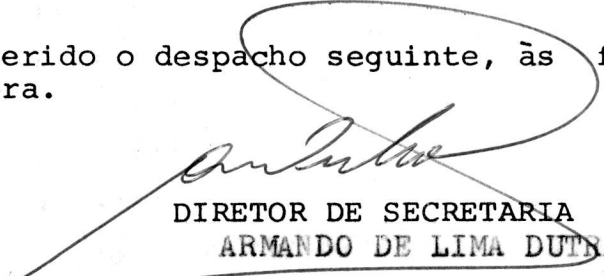
Em 25 de julho de 1984

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 508/84

SR(A): DR. SILVIO LUIZ DONINELLI  
END. : Rua Gomes de Freitas, 452 - P. Alegre  
RECLAMANTE: OTTO EDUARDO WEICKERT  
RECLAMADO : RENATO A. DA ROSA

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 10 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): OITO E NOVE

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198 , às hs. sob a s penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra no dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento nesta Junta, dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sobre a petição de fls.;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- \*\*#(8) Prestar compromisso como PERITO em 10 dias;
- \*\*#(9) Apresentar o laudo pericial em 40 dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls. , no valor de CR\$
- (15) Pagar custas e emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) Tomar ciência de que a Praça será realizada no dia / / 198 , às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar Guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / / 198 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. do processo supra.

  
DIRETOR DE SECRETARIA  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

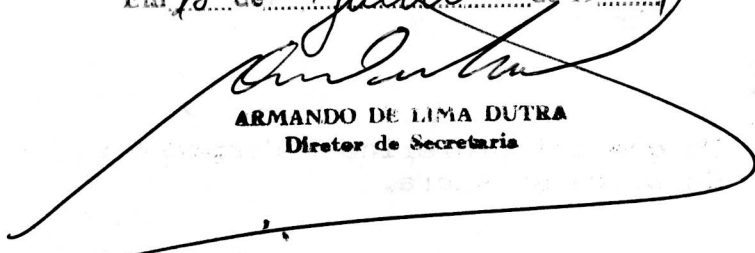


## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

das cópias das notificações de fls. 23 a 25.

Em 18 de julho de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



23  
28

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

Proc. nº 508/84

Pela presente, fica notificado \_\_\_\_\_

TERESA MENDONÇA \_\_\_\_\_ domiciliado na  
(nome)

Rua Independência, nº 510-Montenegro \_\_\_\_\_ para comparecer  
(rua, número e local)

perante esta \_\_\_\_\_ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, na \_\_\_\_\_

rua Capitão Cruz, 1643-Montenegro \_\_\_\_\_, às 15.15 hs., do dia 24

de outubro \_\_\_\_\_ de 19784, à audiência relativa à recla

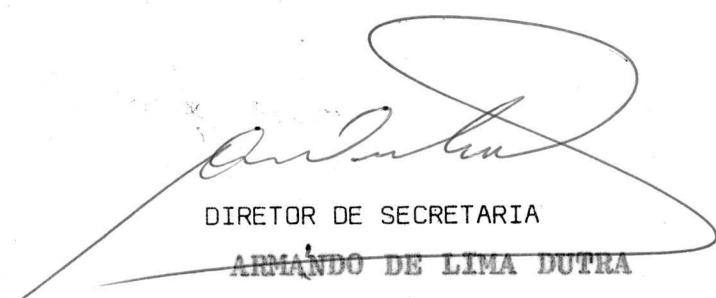
mação apresentada por OTTO EDUARDO WEICKERT contra RENATO A.  
(nome)

DA ROSA \_\_\_\_\_ cujo inteiro teor consta do processo existente

na Secretaria da aludida Junta., para depor como testemunha, sendo que o seu não comparecimento à audiência, sem justo motivo, poderá implicar numa multa de até 10 valores de referência (art. 730 da clt).

\_\_\_\_\_ Montenegro \_\_\_\_\_, 11 de \_\_\_\_\_ julho \_\_\_\_\_ de 19 84

*X Teresa Mendonça*

  
DIRETOR DE SECRETARIA  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS DE JUSTIÇA

# CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 18:00h, cumpri o mandado retro, na pessoa da Srª Teresa Mendonça, a qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a dita de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

M. A. Tereza, 16 de julho de 1984.

  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça Avaliador





24  
25

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

Proc. nº 508/84

Pela presente, fica notificado \_\_\_\_\_

LUIZ CARLOS DA SILVA domiciliado na  
(nome)  
Rua Independência, nº 529 - Montenegro para comparecer  
(rua, número e local)

perante esta \_\_\_\_\_ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, na \_\_\_\_\_  
rua Capitão Cruz, 1643 - Montenegro, às 15.15 hs., do dia 24

de outubro de 1984, à audiência relativa à recla  
mação apresentada por OTTO EDUARDO WEICKERT contra RENATO A.  
(nome)

DA ROSA cujo inteiro teor consta do processo existente  
na Secretaria da aludida Junta., para depor como testemunha, sen  
do que o seu não comparecimento sem justo motivo, poderá  
implicar numa multa de até 10 valores de referência. (art.  
730 da CLT).

Montenegro, 11 de julho de 19 84

X Luiz Carlos da Silva

DIRETOR DE SECRETARIA  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

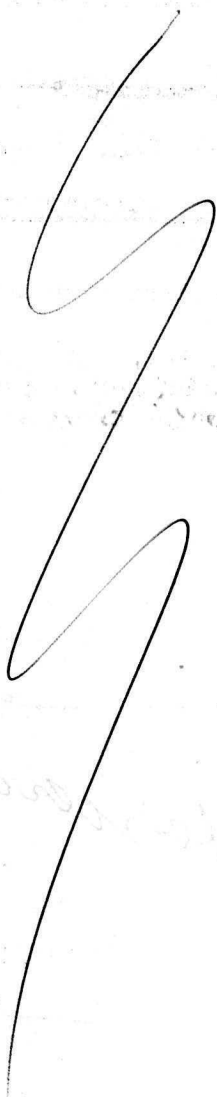
# CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 18:00 hrs.  
peli o mandado retro, na pessoa do Sr. Luis  
Carlos da Silva  
qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a  
ta de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido  
verdade e dou fé.

Montenegro, 16 de Julho de 1984,



Oficial de Justiça Avaliador





25  
38

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

Proc. nº 508/84

Pela presente, fica notificado \_\_\_\_\_

**ARISTIDES RODRIGUES** \_\_\_\_\_, domiciliado na  
(nome)

**Rua Independência, 397-Montenegro** \_\_\_\_\_ para comparecer  
(rua, número e local)

perante esta \_\_\_\_\_ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, na rua

**Capitão Cruz, 1643-Montenegro** \_\_\_\_\_, às 15.15 hs., do dia 24

de outubro \_\_\_\_\_ de 1984, à audiência relativa à recla

mação apresentada por **OTTO EDUARDO WEICKERT contra RENATO A.**  
(nome)

**DA ROSA** \_\_\_\_\_ cujo inteiro teor consta do processo existente

na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha, sendo que o seu não comparecimento à audiência sem motivo justo, implicará numa multa de até 10 valores de referência (art. 730 da CLT).

\_\_\_\_\_ Montenegro \_\_\_\_\_, 11 de julho \_\_\_\_\_ de 1984

*Armando de Lima Dutra*  
DIRETOR DE SECRETARIA  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**

# CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 18:00 hrs. cumpri o mandado retro, na pessoa do Sr. Aristides Rodrigues, a qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua resposta de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 17 de julho de 1984.

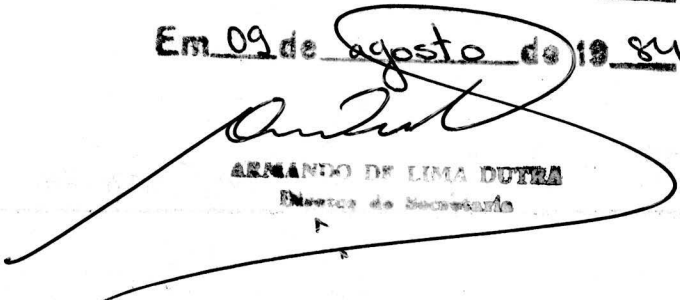
  
Oficial de Justiça

## JUNTADA

Faca juntada do termo 015

26

Em 09 de agosto de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Escritor de Secretária



26  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE COMPROMISSO

Aos nove dias do mês de agosto do ano de mil e novecentos e oitenta quatro às 14.00 horas, ~~compareceu perante mim, Juiz do Trabalho~~, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sita na rua Capitão Cruz, 1643

o Sr. Silvio Luiz Doninelli  
brasileiro casado, residente na Av. Gomes de Freitas  
nacionalidade est. civil idade

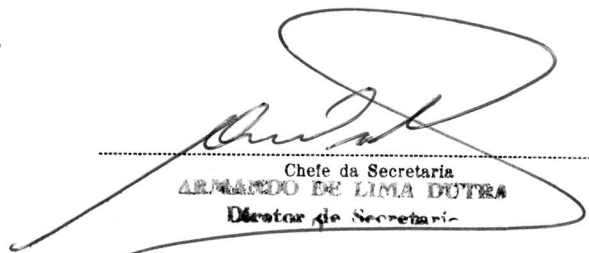
452-P. Alegre, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia médica, referente ao processo em que são partes:

Otto Eduardo Weickert, reclamante, e  
Renato A. da Rosa, reclamado,

vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem malícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de quarenta dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai, também assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria, retirando os autos em carga.

~~Juiz do Trabalho~~

  
Perito

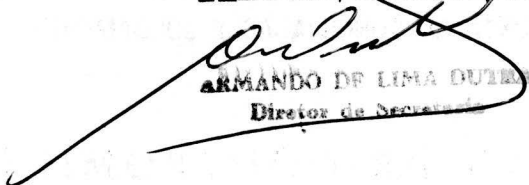
  
Chefe da Secretaria  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
Diretor da Secretaria



CERTIFICO que, nesta data,  
feram estes autos revolidos a  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Levis Luiz Doninelli

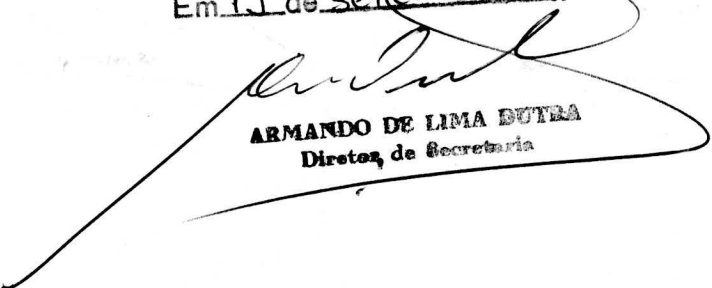
Em 18 / 09 / 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
do laudo pericial que segue  
fls. 27 a 32

Em 19 de setembro de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

Dr. Silvio Luiz Doninelli

- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -  
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34  
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

*Deu de 1-4 - Vista as partes pelo juiz  
reclamante. - em 19/9/84  
Paulo Orival Perinelli  
Juiz do Trabalho - Presidente*

27  
*[Signature]*

Exmo. Sr. Dr.  
Juiz Presidente da JCJ  
MONTENEGRO

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLADO

N.º 2.213/84

Recabido em 18/09/84

Ass.: *[Signature]*

SILVIO LUIZ DONINELLI, médico, abaixo assinado, designado perito nos autos em que são partes OTTO EDUARDO WEICKERT contra RENATO A. DA ROSA, vem muito respeitosamente até Vossa Excelência solicitar a fixação de seus honorários em 02(dois) salários mínimos regionais ou ao equivalente em salários de referência - vigente à época da liquidação do feito - como pagamento pelo trabalho que realizou.

N. termos

P. deferimento

Montenegro, 10 de Setembro/1984.

*Silvio Luiz Doninelli*  
Silvio Luiz Doninelli

Dr. Silvio Luiz Doninelli

- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -  
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34  
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

28  
E

Proc. 508/84  
JCJ-Montenegro

RECLAMANTE: Otto Eduardo Weickert

RECLAMADO: Renato A. da Rosa

L A U D O P E R I C I A L

O autor deste laudo, na qualificação de médico perito, indicado por Vossa Excelência para realizar diligência a respeito de insalubridade, vem muito respeitosamente apresentar o resultado de seu estudo em que são partes o reclamante e o reclamado acima mencionados.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tendo em vista a desativação das obras onde o reclamante trabalhara, estivemos - no dia 29/08/84, às 15:00 horas - nas dependências da JCJ de Montenegro, data hora e local designados para encontro com as partes. Prestaram informações o Sr. Renato A. da Rosa - reclamado -, e o Sr. Otto Eduardo Weickert - reclamante.

Como é comum ocorrer nas reclamatórias do gênero, ao momento da perícia os locais onde os autores trabalhavam já se encontram desativados ou alterados, o que determina total prejuízo na análise específica dos locais de trabalho (como no caso presente). Contudo, o Art. 420 do CPC permite a feitura da perícia por avaliação, com o que o Perito pode ao menos apresentar seu trabalho com a análise das funções. Assim ,

...

Dr. Silvio Luiz Doninelli

- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -  
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34  
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

29

~~20~~

f1. 2

no caso específico, elaboramos o laudo a partir das informações obtidas e calcados na experiência e conhecimento adquiridos em outras diligências, nas quais os então reclamantes desempenhavam tarefas análogas às do autor.

#### TRABALHO DESEMPENHADO PELO RECLAMANTE

O reclamante trabalhava como Pedreiro, desempenhando suas funções nas obras de construção de um alicerce da futura residência do reclamado, localizada na rua Independência, s/nº, nesta cidade.

Segundo o reclamado, o reclamante - além de auxiliar nas tarefas de aterro e transporte de pedras - limitava-se a executar o assentamento destas em pontos onde já havia sido colocada determinada camada de massa de cimento por outro operário. O autor, contudo, informou que era ele próprio quem aplicava a massa de cimento nas pedras, acrescentando que também fazia a massa (misturava areia, água e cimento).

#### EXISTÊNCIA OU NÃO DE INSALUBRIDADE

Se verdadeiras as afirmativas do reclamado, inexisteriam agentes químicos, físicos ou biológicos em condições de determinar insalubridade.

Se corretas as informações do autor, haveria insalubridade determinada pela exposição ao cimento, agente de reconhecida nocividade.

O contato dermatológico com a massa do cimento pode provocar o aparecimento - entre outras - de lesões ulcerativas e eczematosas, seja pela elevada alcalinidade da mesma, seja pela presença de impurezas de bicromato de potássio no cimento, sendo estas responsáveis por irritação primária

....

Dr. Silvio Luiz Doninelli

- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -  
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34  
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

30  
/ 80

fl. 3

ria (relativa e absoluta) e por sensibilização alérgica.

Quando ocorre exposição à poeira de cimento, crescem-se patologias respiratórias decorrentes de sua inalação, tais como rinite, bronquite e quadros asmáticos, além de lesão nas conjuntivas.

A respeito da frequência de dermatoses provocadas pelo cimento, é de interesse observar o trabalho apresentado por Norberto Belliboni no IIº Simpósio Nacional sobre Dermatoses Ocupacionais (1978). Refere o autor:

"No atendimento de pacientes vinculados à Indústria, reunimos 698 casos cuja natureza ocupacional foi comprovada, com o intuito de verificar quais as causas mais comuns de dermatoses ocupacionais. Excluímos os casos apenas suspeitos e que não foram convenientemente acompanhados até o esclarecimento da etiologia.

"Enumeramos abaixo, os dados segundo os grupos de atividades:

1. Pedreiro ..... 165 casos (23,6%)
  2. Indústrias de cimento . 140 casos (20,0%)
  3. Petróleo e derivados. 95 casos (13,6%)
  4. Médico-hospitalar ... 49 casos ( 7,0%)
  5. Profissões domésticas . 45 casos ( 6,4%)
  6. Hotéis-Restaurantes .... 26 casos ( 3,7%)
- etc.

"Tal como ocorre em muitos países, os indivíduos relacionados ao trabalho de construção numa cidade como a Grande São Paulo , não poderia diferir muito. Daí verificamos

...

que nada menos de 43,6% das Dermatoses Ocupacionais estudadas tinham como causa o cimento".

De acordo com a Portaria MTB nº 3214, de 08 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora nº 15 - Anexo nº 13, itens "Cromo" (sub-item "Manipulação de Cromatos e Bicromatos") e "Operações Diversas" (sub-item "Fabricação e Manuseio de Alcalis Cásticos") -, a insalubridade determinada pela exposição ao cimento é de GRAU MÉDIO.

RESPOSTA AOS QUESITOS

Do Reclamado - fls. 21 dos autos:

1. Vide laudo.
2. Segundo as partes, sim.
3. Havia betoneira para a feitura do concreto (não da massa)
4. Houve por curtos períodos.
5. Segundo o reclamante, ele próprio; conforme o reclamado, um servente.
6. Quer como poeira, massa ou concreto.
7. Não compete ao perito verificar tal fato.
8. Idem ao item 5.
9. Segundo o reclamante, com colher de pedreiro; conforme o reclamado, com pá.
10. Vide laudo.

Do reclamante - Não apresentou quesitos.

BIBLIOGRAFIA

Dr. Silvio Luiz Doninelli

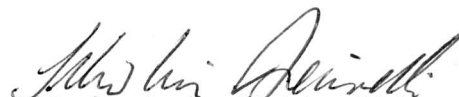
- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -  
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34  
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

32  
E

fl. 5

1. BELLIBONI, Norberto. Considerações sobre as causas mais comuns de dermatoses ocupacionais em São Paulo. São Paulo, *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 6(25), 1979.
2. FUNDACENTRO. *Equipamentos de proteção individual*. São Paulo, Edições Fundacentro, 1978.
3. \_\_\_\_\_. *Curso para médicos do trabalho*. São Paulo, Edições Fundacentro, 1973.
4. MENDES, Renê. *Medicina do trabalho/doenças profissionais*. São Paulo, Sarvier, 1980.
5. ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. *Enciclopédia de medicina, higiene y seguridad del trabajo*. Madrid, O.I.T., 1974.
6. STELLMAN, Jeanne M. & DAUM, Susan M. *Trabalho e saúde da indústria*. São Paulo, EPU, 1975.

Montenegro, 10 Setembro de 1984

  
Silvio Luiz Doninelli

## CERTIDÃO

CERTIFICO que a procuradora do autor tomou ciência do laudo de fls 27 a 32, levando os autos em cargo.

Dou fé.

Em 24 / 09 / 1984

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

Bent

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos a secretaria desta Junta pelo Dr.

Jurua Costa Barreto

Em 12 / 10 / 1984

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

CERTIFICO que foram servidos o prazo para que o Poder Judiciário se manifestasse sobre o despacho de fls 11 et

Dou fé.

Em 03 / 10 / 1984

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida notificação do despacho de fls. 27 e reclame através do Sr. de Justiça

Dou fé.

Em 08 / 10 / 1984

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



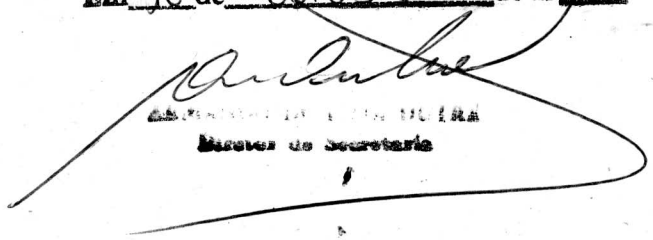
# JUNTADA

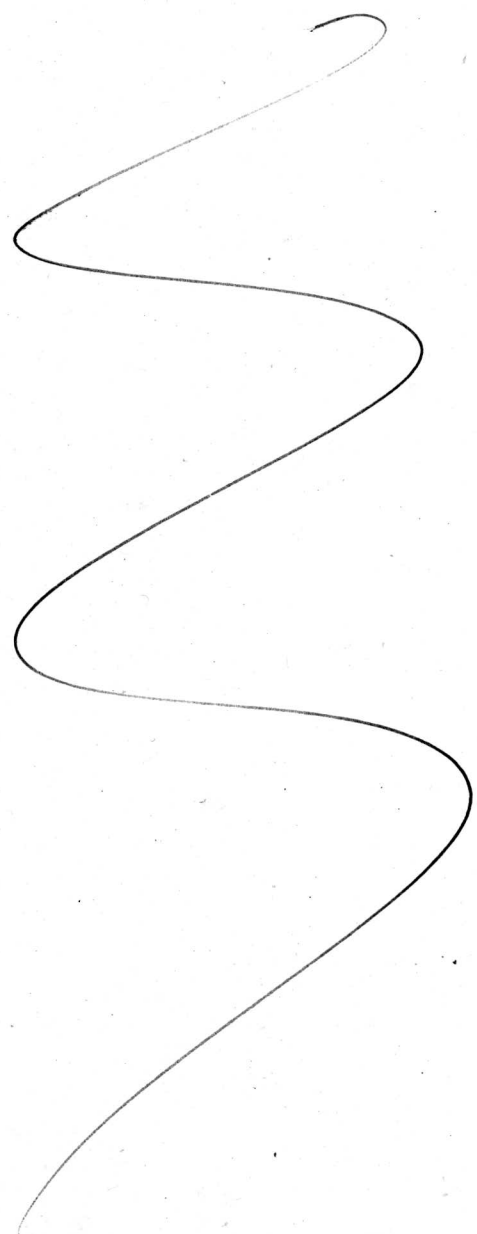
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição que segue fls.

34 e notificações fls. 35

Em 18 de outubro de 1984

  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
Escritório de Secretaria



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro.

J C J DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

N.º: 2.490 / 84

Recobido em 18 / 10 / 84

Ass.: OP.

*ja' designada. - Em 18/10/84*  
*X-7. Audiência*

PAULO ORVAL PARTIPELI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

RENATO A. DA ROSA, nos autos da reclamação movida por OTTO EDUARDO WEICKERT, por seu advogado que esta assina, sobre o laudo pericial de fls. vem dizer o que adiante segue:

Não ficou provado na perícia a insalubridade do Rte já que o local estava desfeito ou seja: de sativado.

Presumindo-se pelas informações do Rte, encontrou o Sr. Perito, insalubridade, óbvio que não poderá vingar, já que na instrução provará o contrário.

Por todo o exposto, tendo em vista / a fls. 29 o item quanto a existência ou não de insalubridade, deve ser levado em conta que até o Sr. Perito colocou a questão no " se " fossem corretas as afirmativas do Rte. haveria insalubridade, entretanto, se corretas as afirmativas do Rdo, " não ", impugna o laudo apresentado.

P.Deferimento  
Montenegro, 18 de outubro 1984  
Pp.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

Em 08 de outubro de 1984

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 508/84

SR(A): DR. ARI BOZZETTO - procurador da reclamada  
END. : Rua Osvaldo Aranha-1407-Montenegro  
RECLAMANTE: OTTO EDUARDO WEICKERT  
RECLAMADO : RENATO A. DA ROSA

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias para o fim declarado no(a) ítem(ns): DOZE

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198 , às hs. sob a s penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra no dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento nesta Junta, dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sôbre a petição de fls.;
- (6) Falar sôbre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sôbre os cálculos de fls;
- \*\*\*12) Tomar ciência e falar sôbre a perícia de fls;
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sôbre o laudo de avaliação de fls. , no valor de CR\$
- (15) Pagar custas e emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) Tomar ciência de que a Praça será realizada no dia / / 198 , às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar Guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / / 198 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. do processo supra.

DIRETOR DE SECRETARIA  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

# CERTIDÃO

TESTIFICO QUE, nesta data, no horário das 18:00 hrs,  
fiz o mandado retro, na pessoa do Dr. Ari B. Zetter,

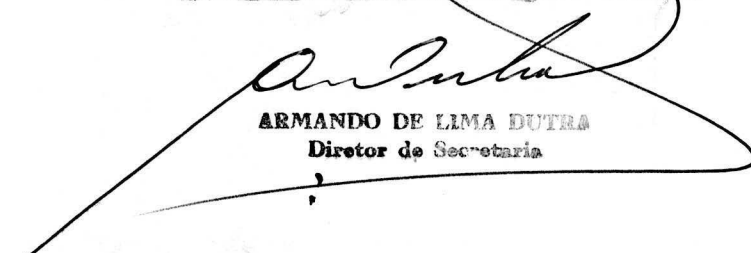
qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua  
testemunha de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido  
certifico e dou fé.

M. a tenog, 17 de outubro de 1984

## JUNTADA

Faço juntada da ata fls 36.

Em 24 de outubro de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

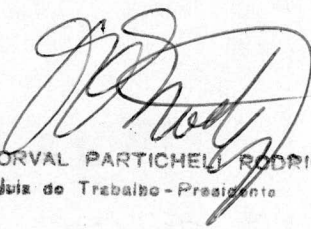


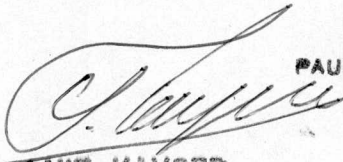
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

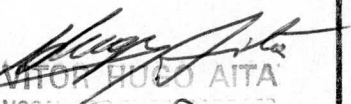
36  
e


PROCESSO Nº 508/84

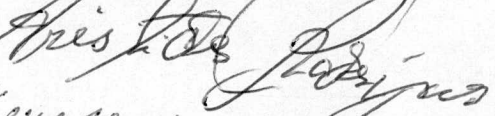
Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às quinze e dezoito horas, estando aberta a audiência da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: OTTO EDUARDO WEICKERT, reclamante, e RENATO A. DA ROSA, reclamado, para audiência de prosseguimento. Presente o reclamante e o reclamado, e seu procurador. Não podendo estar presente a procuradora do reclamante por motivo de doença, e tendo ela requerido adiamento da audiência, conforme manifestação do patrono do réu, o Juiz Presidente adiou a audiência para o dia 23 de janeiro, às 15.45 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão. Presentes as testemunhas cujo nomes constam a folhas nove. Notifique-se a procuradora do reclamante. Nada mais.

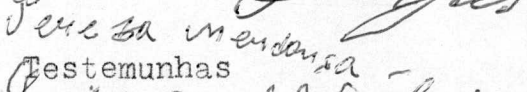
  
PAULO ORVAL PARTICHELLI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

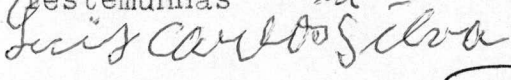
  
LUIZ KAYSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

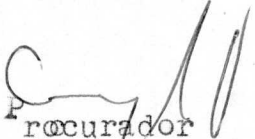
  
VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADOS


  
Reclamante

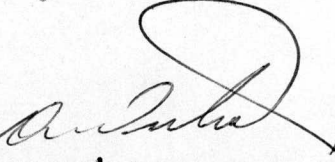
  
Reclamado

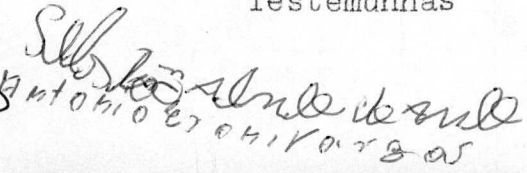
  
Testemunhas

  
Testemunhas

  
Procurador

  
Testemunhas

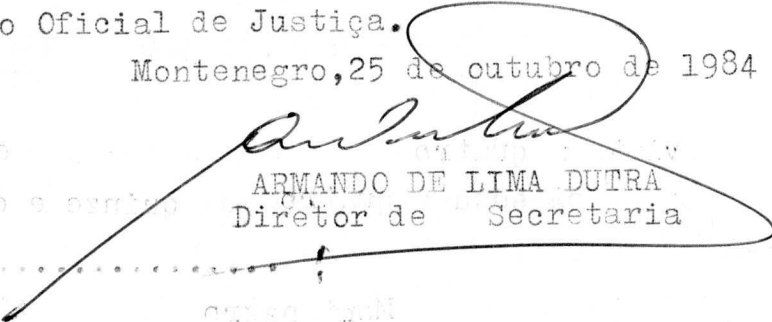
  
ARMANO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

  
Antonio Estanislau de Melo

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi expedida notificação a procuradora do reclamante pelo Oficial de Justiça.

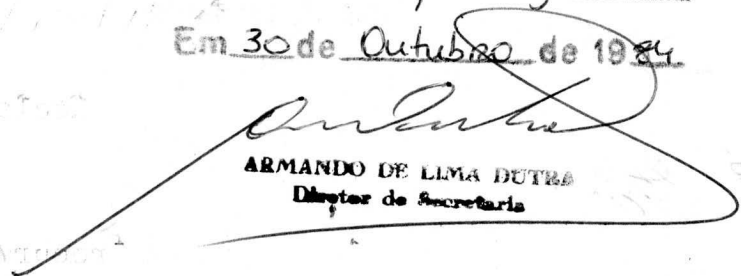
Montenegro, 25 de outubro de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faco juntada da cópia do nok.  
Processo Rs. 37 que segue.

Em 30 de Outubro de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr.(a): **Dra Jureva Costa Barreto**  
End. : **Oswaldo Aranha**  
Cidade: **Montenegro**  
CEP :

Em...**25** de .....**outubro**..... de 19**84**.

**NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 508/84**

Reclamante: **OTTO EDUARDOW WEICKERT**  
Reclamado : **RENATO A.DA ROSA**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de .....  
dias para o fim declarado no(s) ítem(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- Comparecer à audiência do dia / /198, às hs:
- Retirar
- Recolher
- Apresentar
- Prestar compromisso
- Fornecer o endereço de
- Devolver o processo em seu poder
- Contestar

..... Tomar ciência de que foi adiada a audiência do processo em  
epígrafe , para o dia 23 de janeiro de 1985, às 15.45 horas.

Ciente em 25.10.84

*B. B. B.*

  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
**Diretor de Secretaria**

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 16:00 hrs. cumpri o mandado retro, na pessoa da Sr.ª Jureza  
O. Perret,  
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua  
nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido  
é verdade e dou fé.

Montevideo, 29 de outubro de 1984.

[Handwritten Signature]

Oficial de Justiça Avaliador

**JUNTADA**

FAÇO JUNTADA da ata fls 38

a 44

Em 23 de Junho de 1985

[Handwritten Signature]  
**ARMANDO DE LIMA BUTRA**  
Diretor de ~~Secretaria~~





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38  
8

P R O C E S S O N° 508/84

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, às quinze e quarenta e cinco horas, estando aberta a audiência da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e DARCI RODRIGUES, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: OTTO EDUARDO WEICKERT, reclamante e RENATO A. DA ROSA, reclamado, para audiência de prosseguimento. Presentes as partes e procuradores já qualificados nos autos. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. P.F. que o depoente ajustou com o réu a construção de um muro; que nas laterais e na frente do terreno do réu era esse muro; que o depoente trabalhou sozinho neste serviço por cerca de três meses começando em abril de 83, sendo ajustado o preço do serviço por hora; que o preço inicial foi de Cr\$600,00 majorado com o aumento do salário mínimo para Cr\$700,00 por hora; que o terreno tem pouco mais de vinte metros de frente por cerca de quarenta e oito metros de frente a fundos; que o depoente construiu o muro na frente, numa das laterais integralmente; que na outra lateral foi construído mais da metade, não podendo concluir-se o serviço porque dependia de aterro, nos fundos do terreno, aterro que era por conta do réu; que o muro tinha um alicerce de 50 cm; que na frente ele tinha mais uma pedra de 30 cm e duas fileiras de basalto de espessura de 15 cm essa pedra; que nas laterais na parte junto a frente havia duas, digo, havia três fileiras, digo, havia duas ou três fileiras de pedras de 30 cm, aumentando-se a altura do muro para o fundo até atingir dois metros ou mais; que depois de concluído o muro o depoente ajustou a execução dos alicerces da casa do réu; que também era com preço com base horária; que o preço inicial foi de Cr\$700,00 por hora; sem ter havido aumento; que o depoente para iniciar o alicerce fez uma empreitada com o reclamado para carregar umas pedras pesadas de longe mediante preço de Cr\$110.000 ou Cr\$120.000; que o transporte das pedras foi feito por um genro do depoente e por um outro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

f.2

39  
8

por um outro rapaz;que o depoente trabalhou sozinho no alicerce; inclusive na parte de concreto;que o depoente trabalhou no alicerce durante uns seis ou sete meses;que não houve solução de continuidade entre o trabalho do muro e o alicerce;que o depoente não podia contratar ajudantes por causa do custo que era elevado;que não tem idéia da metragem linear dos alicerces;que o depoente concluiu o alicerce quanto a parte das pedras e ainda fez a viga em cima do alicerce na parte da garagem;que o serviço não foi concluído porque houve desacerto entre as partes;que o depoente estava exigindo um ajudante do réu e ele não queria dar, sendo esta a causa do atrito;que os pagamentos pelo réu eram feitos nos fins de semana;que houve vários pagamentos sem o depoente passar recibos;que passou talvez dois recibos;que parece que o réu pagou quatro meses das contribuições previdenciárias do depoente como autonomo;que o próprio réu inscreveu o depoente como autonomo;perante a Prefeitura local e o IAPAS;constando o depoente como pedreiro;que o depoente trabalhou até fevereiro, mais ou menos até o fim daquele mês;que o réu lhe ,digo, que o réu requereu o cancelamento da inscrição do depoente perante a prefeitura e lhe entregou os papéis da baixa;que não tem idéia de quanto o réu lhe pagou;que o depoente não trabalhou na empreitada de transporte das pedras;que uma das testemunhas do réu foi o rapaz que trabalhou na empreitada das pedras;que uma outra testemunha do réu é quem continuou o serviço do alicerce;iniciando o trabalho cerca de quinze dias após a paralização do serviço do depoente; que um guri de nome Dinho que trabalha no escritório do réu, as vezes quando o reclamado estava presente, ajudava a carregar a terra e pedras para o alicerce que o depoente fazia;que a terceira testemunha do réu talvez Roberto Ubirajara, é motorista de caminhão e algumas vezes ajudou a colocar a terra na parte da garagem;que o depoente não empreitou com o réu, digo, do réu o serviço de colocação de aterra;que Dinho e Roberto as vezes em sábados à tarde quando o réu estava na obra preparavam a massa para feitura do alicerce;que a testemunha que transportou as pedras remunerada pelo depoente ,na empreitada contratada pelo réu, nunca preparou massa para o depoente;que o depoente trabalhava de segunda a sexta-feira das 7.00 as 11.30 e das 13.00 as 18.00 horas;que em alguns dias trabalhava até pouco mais tarde, 19.00 ou 20 horas ,



f.3

mas na maioria dos dias terminava as 18.00 horas; que a empreitada de transporte de pedras foi executada quando já iniciado o alicerce e isso ocorreu em dezembro ou janeiro; que o transporte foi feito por cerca de duas semanas; que parece que esse rapaz não trabalhava em sábados à tarde na época do alicerce; que quase todos os sábados de tarde e domingo de manhã Dinho ajudava o depoente transportando massa, pois era o depoente quem preparava a massa; que Roberto carregava as vezes nos sábados de tarde um pouco de massa para o depoente; que confirma que nunca fez pagamento de qualquer serviço para Dinho e para Roberto; que no tempo em que fez o alicerce, seu genro construiu um puxado para Loris L. Pigo; que o puxado se compunha de uma churrasqueira, piso queimado e área; que o réu emprestou dois carrinhos de tijolos para Loris, que foram levados pelo genro do depoente; que o depoente empreitou com Loris aquele serviço mas nada executou; que o réu lhe pagou todas as horas trabalhadas conforme o ajuste, salvo a metade das horas das últimas duas semanas trabalhadas; Nada mais. DEPOIMENTO DO RECLAMADO: P.R.: que o depoente é contabilista; digo, auxiliar de contabilidade; que o depoente mantém escritas em casa; que o depoente faz a inscrição de pessoas perante o IAPAS no que se refere as escritas que assume; que nunca pagou contribuições previdenciárias para o reclamante; que foi o depoente quem datilografou os documentos de folhas 17; que o depoente também datilografou a declaração de folhas 18; que indagado sobre o conteúdo dos documentos de folhas 18, disse que talvez o rapaz do escritório de apelo do "dinho" tenha pago os carnes do INPS do reclamante; que as vezes o carne do IAPAS do reclamante ficava no escritório do depoente; que não pode saber se "dinho" preencheu algum documento para a inscrição do autor perante a Prefeitura municipal como pedreiro para fins fiscais; que ajustou a empreitada com o autor para construir o muro na frente do terreno com 26 metros e nas laterais; que foi tratado fazer parte das duas laterais e cerca de quatro metros de fundos; que nas laterais o muro teria vinte metros de um lado e cerca de 18 do outro; que foi ajustado preço global não recorda bem mas talvez tenha sido Cr\$280.000 ou Cr\$300.000; que todos os fins de semana o depoente dava dinheiro ao autor para o acerto final, que o autor concluiu a empreitada; que "dinho" trabalhava tanto no escritório do depoente como também ajudava o reclamante,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

f.4

carregando pedras, colocando-~~as~~ ferros e colocando pedras; que prepara massa; que o depoente não estava todo o tempo controlando o serviço mas acha que o reclamante não preparava massa; que "dinho" atualmente tem 18 anos de idade; que o reclamante gastou dois meses ou dois meses e meio fazendo o muro; que acha que o reclamante começou o muro no início de julho (7); que foi todo acertado o preço do muro, sem o reclamante passar recibo; que terminado o muro em seguida o autor começou a trabalhar no alicerce da casa, serviço que foi contratado por empreitada pelo preço global de Cr\$500.000 que o autor pedira Cr\$450.000 pelo serviço e o depoente se dispôs a pagar Cr\$500.000 dizendo que, digo, dizendo ao autor que era muito exigente; que o serviço de "dinho" no muro foi pago sempre pelo depoente; que a casa do depoente tem duzentos e sete metros quadrados, digo, quadrados, incluído a garagem; que o depoente contratou caminhões para colocar aterro a fim de fazer a garagem; que o reclamante devia colocar o aterro no local da garagem; que um mês e pouco a testemunha Roberto Ubirajara colocou aterro; que Roberto não tem caminhão e nem levava terra; que de vez enquanto conforme o depoente prometera ao reclamante "dinho" ajudava no serviço de alicerce; que "dinho" trabalhava todos os dias no alicerce mas não durante toda a jornada; que era o depoente quem pagava "dinho" e Roberto pelo serviço; que não tem idéia da metragem linear do alicerce; que o reclamante só construiu cerca de um terço do alicerce e em determinado dia de janeiro de 1984, no dia 24 ou 25 logo depois do meio dia, ele esteve no local do serviço pegou as ferramentas e foi embora sem dar satisfação; que semanalmente o depoente dava dinheiro ao reclamante; que deve ter-lhe dado um total de Cr\$287.000; que não foi feito acerto final com o autor pois ele nunca mais apareceu lá; que só foi feita a viga da garagem; que o reclamante espalhava o concreto na viga e socava o mesmo; que o concreto era feito na betoneira; que o concreto era feito por Roberto, "dinho", por Antonio Eroni Vargas e pelo genro do autor; que o reclamante espalhava massa com a colher para a colocação das pedras do alicerce; que cerca de vinte dias depois da saída do autor o depoente contratou a testemunha Sebastião e esta concluiu o serviço do alicerce; que demorou talvez quatro meses; que a obra ainda se encontra na base dos alicerces; que o depoente deve possuir em casa talvez mais dois recibos assinados pelo autor, sendo

41  
8

PAULO CRVAL ESTANISLAU RODRIGUES  
Juiz de Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

f.5

que os de folhas 17 são os últimos; que acha que Sebastião começou a trabalhar na primeira quinzena de fevereiro, entre 11, 12 ou 13 de fevereiro, que a casa do depoente é em frente ao terreno onde se realizava aquela obra; que o depoente era motorista de caminhão naquela época e por isso só chegava na obra as 16.00 ou 18.00 horas; que o reclamante começava a trabalhar em horário muito variado desde as 7.00 até as 8.30 mais ou menos; que o reclamante trabalhava até as 11.00, 11.30 ou meio dia, e voltava a trabalhar as 13.30 até as 17.00 ou 17.30 horas; que em sábados o reclamante não trabalhava nem de manhã nem de tarde; que o reclamante não trabalhava em domingos; que o serviço dos auxiliares do autor eram remunerados não por hora mas por preço de, digo, preço para cada tarefa; que a casa do autor é ao lado do terreno onde havia essa obra; que era comum sábado o depoente ir na obra para verificar o andamento do serviço; que sendo que conversava com o reclamante; que o reclamante ajudava o depoente a medir até a obra aos sábados; que de vez em quando "dinho" e Roberto trabalhavam na obra nos sábados; que o serviço em sábados era espalhar aterro; Nada mais. Passou-se a ouvir as testemunhas. x. x. x. x. x.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: TEREZA MENDONÇA, brasileira, solteira, 33 anos de idade, doméstica, digo, auxiliar de limpeza, residente na rua Independência, nº 510 em Montenegro. Aos costumes disse nada. Compromissada. P.R.: que a depoente mora na mesma rua dos litigantes; que o réu tem uma obra quase em frente a própria casa; que a casa do reclamante fica do mesmo lado da obra, havendo um terreno entre os dois locais; que a depoente viu ser feito concreto a noite naquela obra, estando presente o réu, mas não sabe se o autor estava trabalhando; que isso ocorreu só em poucos dias as 20.00 ou 21.00 horas; que não sabe se o reclamante fez muro naquele terreno; que nas vezes em que viu o reclamante ele estava carregando e colocando pedras para o início da obra; que a depoente mora na parte dos fundos do terreno; que a depoente começava a trabalhar na Mecauto cerca das 9.00 horas, mas antes ia até a frente do terreno acompanhando a filha que ia na escola; que por lembra de ter visto o reclamante trabalhando cerca das 7.30 horas; que a depoente voltava para casa cerca de 19.45 horas e não lembra de ter visto o reclamante trabalhando neste horário; que



que a depoente trabalhava aos sábados de manhã; que não lembra de ter visto o reclamante sábados e domingos, pois não pode lembrar-se bem destes fatos; que a depoente não pode lembrar bem mas talvez o autor tenha trabalhado uns cinco meses para o réu; que não lembra quando o reclamante deixou de trabalhar para o réu e nem recorda se foi no verão ou no inverno; que lembra de algumas vezes ter visto na obra quando o reclamante estava trabalhando um rapaz de cor branca que está no saguão desta Junta; que não sabe se esta pessoa estava realmente trabalhando mas andava lá pela obra; que sendo-lhe apresentadas as testemunhas reconheceu Paulo Rogério, de alcunha "dinho" como sendo o rapaz que estava na obra com o autor; Nada mais.

*Teste 30*

*Mendonça*

Testemunha

*[Signature]*  
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ARISTIDES RODRIGUES, brasileiro, casado, 60 anos de idade, aposentado, residente na rua Independência 307, em Montenegro. Aos costumes disse nada. Compromissado. P.R.: que o autor mora bem perto do local da obra do réu; que viu o reclamante fazendo muros e alicerce na obra do muro; que viu o reclamante trabalhando sozinho; que passava dias sem o depoente ir naquela obra; que o depoente já é aposentado há dez anos e não exerce atividade fora de casa; que o depoente acorda muito cedo as 5.00 horas; que o depoente ~~na~~ na obra em qualquer horário; que chegou a ver o reclamante trabalhando as 7.00 horas; que não tem certeza mas talvez o autor parasse uma hora ou uma hora e meia para o almoço; que chegou a ver o reclamante saindo da obra as 18.00 ou 18.30 horas; que indagado se o reclamante trabalhou no inverno disse que parece que ele trabalhou de fevereiro até abril; que não lembra se o autor trabalhou na época de inverno; que não dá para lembrar se o autor chegou a trabalhar meio ano para o reclamado; que nada sabe sobre o ajuste de preço entre as partes; que não sabe se houve ajudante naquela obra; que viu o reclamante trabalhando sábado de manhã na obra; que poucas vezes viu o reclamante trabalhando em domingo de manhã naquela obra; que o trabalho aos sábados de manhã foi visto diversas vezes pelo depoente; que tem certeza que o terreno onde esta aquela obra é murado em toda extensão dos quatro lados; que o depoente já entrou nesse terreno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

f.7

44  
8

nesse terreno na parte dos fundos; que advertido do depoimento do autor quanto a extensão do muro numa das laterais, em que não foi concluído esse muro, o depoente disse que então não olhou bem, pois para ele havia muro em toda extensão do terreno; que na mesma rua independência Loris Pigosso, conhecido por Eloi, fez uma área, digo, mandou fazer uma área e uma churrasqueira; que não lembra a época em que se executou essa obra; que via o reclamante sozinho realizando este serviço para Lóri; que não sabe quanto tempo o autor lá trabalhou para Lóri; que os terrenos do autor e do réu, inclusive da obra, ficam alagados quando há enchente no rio; que quando o reclamante estava iniciando a fundação do muro houve uma enchente que atingiu aquele terreno; que aquela enchente baixou em seguida; Nada mais.

Testemunha

*Cristóvão Pigosso*

*[Signature]*  
Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, 73 anos de idade, padeiro, residente na rua Independência, 529 em Montenegro. Aos costumes disse nada. Compromissado. P. r<sup>R.</sup>; digo, Aos costumes disse nada quanto ao reclamante e, contraditado pelo réu, disse que este já discutiu com a esposa do depoente, do que resultou o declarante não gostar dele. Indeferido o compromisso o autor desistiu do depoimento. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x. x.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: ANTONIO ERONI VARGAS, brasileiro, solteiro, 23 anos de idade, servente, residente na rua Estevão Inácio, nº 1.010, em Montenegro. Aos costumes disse nada. Compromissado. P. R.: que, neste ato as partes CONCILIAM o reclamado pagará Cr\$400.000 ao reclamante, e Cr\$100.000 de honorários do perito conforme arbitramento do Juiz Presidente e, no dia 1º de fevereiro, às 14.00 horas na Secretaria da Junta. O pagamento ao autor será feito em dinheiro, mediante quitação plena e geral ao reclamado. Custas de Cr\$ 28.911 pelo reclamante que é dispensado do pagamento. No caso de inadimplimento o réu pagará multa de 30%, inclusive sobre os honorários do Perito. A Junta homologou acordo. Cumprido o mesmo os autos serão arquivados. Desentranharam-se e restituiram-se ao réu documentos de folhas 15 a 19. Nada mais.

*[Signature]*  
DARCÍ RODRIGUES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

*[Signature]*  
VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature]*

*Armando de Lima Dutra* *Otto G. W...*

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
Diretor de Secretaria

**JUNTADA**

FAÇO JUNTADA de termo de  
pagamento e avaliação fls 45  
Em 01 de fevereiro de 1985

*[Handwritten signature]*  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
Diretor de Secretaria





45  
10

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 508/84

**TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos 01 dias do mês de Setembro do ano de mil, novecentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, às \_\_\_\_\_ horas, na Secretaria desta \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante OTTO EDUARDO WEICKERT (Representação, quando houver) e o Reclamado RENATO A. DA ROSA (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acorde celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 400.000 (Quatrocentos mil cruzeiros) relativa a ACORDO, conforme etc.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Armando de Lima Dutra  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

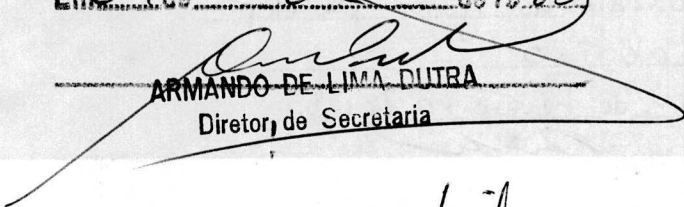
Jureva Costa Barreto  
\_\_\_\_\_  
Reclamante  
Dra. Jureva Costa Barreto - procuradora  
Renato A. da Rosa  
\_\_\_\_\_  
Reclamado



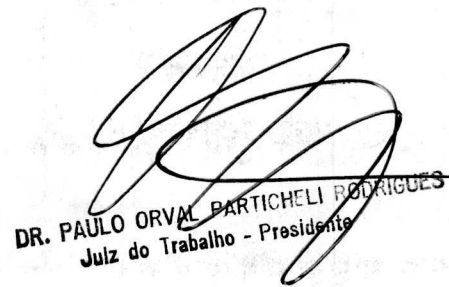
**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos **CONCLUIREM**  
ao Exmº Juiz Presidente.

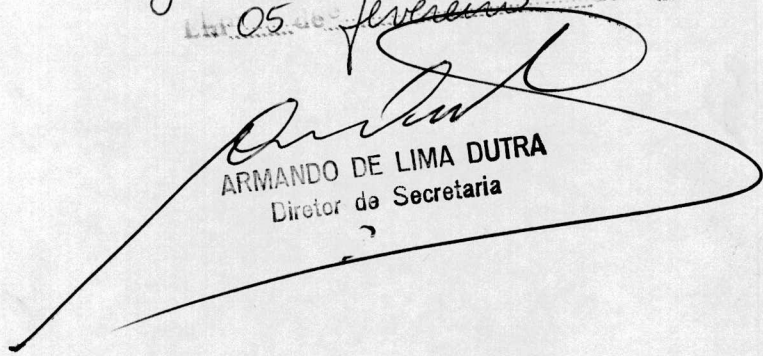
Em 04 de 02 de 1985.

  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
Diretor de Secretaria

do Ponto, - *libere e o depósito em favor*  
*Em atos p/*

  
**DR. PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES**  
Juiz do Trabalho - Presidente

**JUNTA DE**  
Nesta data, faço juntada dos autos  
de a cópia do Alvará de  
fl. 47.  
Em 05 de fevereiro de 1985

  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

47  
28

ALVARÁ

PROCESSO N° 508/84

PELO PRESENTE ALVARÁ, AUTORIZO O

SR. DR. SILVIO LUIZ DOMINELLI, x.x.x.x.x.x. OU SEU PROCURADOR, DR.  
.x

A RECEBER DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-ag.local

A QUANTIA DE CR\$ 100.000 ( Cem mil cruzeiros.x.x.x.x.x.

MAIS A CORREÇÃO MONETÁRIA, x.x.x.x.x.x.x.c., x.x.x.x.x.x.x.x )

CAPITAL DEPOSITADO EM NOME DE SILVIO LUIZ DOMINELLI

.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DESTA

.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Montenegro, em 04.02.85 O QUE CUMPRA, NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE Montenegro

AOS quatro(04) dias de fevereiro de 1985.-

Reclamante: Otto Eduardo Weickert  
Reclamado: Renato A. da Rosa

JUIZ DO TRABALHO Presidente  
DR. PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES

  
05.02.85

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data, são ar-  
quivados os presentes autos em  
cumprimento a ato de fl.  
44

Dou la.

Em 06/02/1985

*G. L. Imunig.*  
**GLÉDI DE SOUZA IMMIG**  
Diretora de Secretaria Substa.